



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208770 - SP (2022/0290791-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROSANA AKEMI AIZAWA
ADVOGADOS : RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR - SP217063
CRISTIANO PANDOLFI E OUTRO(S) - SP415997
AGRAVADO : CÉLIA REGINA PIRES ROMÃO
ADVOGADO : ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI - SP253186
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
PATRICIA SCIASCIA PONTES - SP127419
GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331
ANDRE LUIS YAMADA GUIMARÃES - SP420477
MATHEUS CARVALHO FREITAS - SP469005

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido de ser necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 2. No caso concreto, rever a conclusão do tribunal de origem, que atestou a ciência inequívoca da parte devedora da data do leilão extrajudicial com a cautelar proposta com a finalidade de obstar sua realização, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. A Segunda Seção desta Corte decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. 4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208770 - SP (2022/0290791-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROSANA AKEMI AIZAWA
ADVOGADOS : RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR - SP217063
CRISTIANO PANDOLFI E OUTRO(S) - SP415997
AGRAVADO : CÉLIA REGINA PIRES ROMÃO
ADVOGADO : ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI - SP253186
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
PATRICIA SCIASCIA PONTES - SP127419
GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331
ANDRE LUIS YAMADA GUIMARÃES - SP420477
MATHEUS CARVALHO FREITAS - SP469005

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido de ser necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 2. No caso concreto, rever a conclusão do tribunal de origem, que atestou a ciência inequívoca da parte devedora da data do leilão extrajudicial com a cautelar proposta com a finalidade de obstar sua realização, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. A Segunda Seção desta Corte decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. 4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANA AKEMI AIZAWA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da ausência de omissão do julgado e da incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 992/994 e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante sustenta que não há nenhum óbice sumular no presente julgado.

Afirma que

"(...) não pretende, com seu Recurso Especial, a revisão dos fatos envolvidos no presente feito, com a incursão no acervo fático-probatório mediante a análise detalhada de documentos e demais provas acostadas aos presentes autos os quais, afinal, tais questões além de incontroversas, estão, tanto quanto o objeto litigioso, devidamente apreendidos pelo v. Acórdão recorrido" (fl. 1.000 e-STJ).

Ao final, requer o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 1.008/1.016 e-STJ, pleiteando multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, não se desconhece que, no âmbito do procedimento de leilão extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

No caso, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

Sendo assim, a despeito de o artigo 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97 considerar extinta a dívida na hipótese de o segundo leilão restar infrutífero; o réu não poderia ter se eximido da obrigação legal de intimar pessoalmente a devedora para que tomasse conhecimento da data designada para um terceiro leilão, tendo em vista que os anteriores foram infrutíferos.

(...)

Outrossim, nem há que se falar em prévio conhecimento da devedora sobre a data designada, de modo a se questionar a pertinência da prévia intimação pessoal; visto que a presente demanda foi aforada em 21 de abril de 2020, ou seja, depois da data do leilão e da arrematação levados a efeito em 28 de agosto de 2019, conforme evidencia a matrícula do bem em registro imobiliário. (fls. 36/41)

Portanto, conquanto haja débito em aberto por parte da autora, o procedimento de expropriação extrajudicial ocorreu com violação à previsão legal, de sorte que deve ser anulado o leilão extrajudicial levado a efeito em agosto de 2019, nos exatos moldes explicitados na sentença" (fls. 537/540 e-STJ).

Nesse cenário, o acolhimento da pretensão recursal para afastar a ciência inequívoca do leilão extrajudicial atestada pelo aresto recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PURGA DA MORA. VALOR INSUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA

INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AgInt no AREsp 1.463.916/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 9/12/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça.
3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 606.517/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

Por fim, no tocante ao pedido de multa formulado na impugnação, observa-se que a Segunda Seção desta Corte já decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o exame de normas de caráter local não é cabível na via do recurso especial, haja vista a vedação contida na Súmula nº 280/STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência de fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Súmula nº 284/STF.
4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 2.022.381/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.208.770 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0290791-0

Número de Origem:

10005514320208260654 1000551432020826065450000 20220000047277 20220000194974

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANA AKEMI AIZAWA

ADVOGADOS : RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR - SP217063
CRISTIANO PANDOLFI E OUTRO(S) - SP415997

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
PATRICIA SCIASCIA PONTES - SP127419
GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331
ANDRE LUIS YAMADA GUIMARÃES - SP420477
MATHEUS CARVALHO FREITAS - SP469005

AGRAVADO : CÉLIA REGINA PIRES ROMÃO

ADVOGADO : ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI - SP253186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANA AKEMI AIZAWA

ADVOGADOS : RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR - SP217063
CRISTIANO PANDOLFI E OUTRO(S) - SP415997

AGRAVADO : CÉLIA REGINA PIRES ROMÃO
ADVOGADO : ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI - SP253186
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
PATRICIA SCIASCIA PONTES - SP127419
GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331
ANDRE LUIS YAMADA GUIMARÃES - SP420477
MATHEUS CARVALHO FREITAS - SP469005

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023